TC nº 72-001.225.16-88

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMSP. Serviços de manutenção e conservação de logradouros, áreas públicas e demais elementos, através de equipes. CONHECIDA. PREJUDICADA, em relação às questões referentes ao equipamento exigido e a composição da equipe, uma vez que promovida a adequação do edital. IMPROCEDENTE, quanto aos demais itens. Votação unânime.

2.884ª Sessão Ordinária

Trânsito julgado 20.12.2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela Senhora Claudia Roberta Santesso, tendo em vista que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, também, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar improcedente a representação interposta, no tocante às normas coletivas de trabalho do Sindicato dos Motoristas, à vistoria prévia de veículos e equipamentos, à composição do custo da mão de obra e ao rodízio de veículos.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, à unanimidade, em declará-la prejudicada, pela perda de objeto, em relação às questões referentes ao equipamento exigido para distribuição de materiais betuminosos e à composição da equipe – motorista e equipamento de proteção individual, uma vez que a Origem promoveu a devida adequação do edital.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de agosto de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

SONIA MARIA ALVES DE SOUZA
Conselheira Substituta Relatora

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação formulada por Claudia Roberta Santesso em face do edital do Pregão Eletrônico 01/SMSP/SPUA/2016, promovido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, por meio da SPUA, tendo por objeto a "prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros, áreas públicas, vias de qualquer natureza e demais elementos", por meio de 16 (dezesseis) equipes, por um período de 6 (seis) meses.

A Representante pleiteou a suspensão do certame, alegou, em síntese, o que segue:

1. como as equipes a serem contratadas possuem motoristas, deveria ser incluída a observância às normas coletivas do Sindicato dos Motoristas;

2. a exigência de que as impugnações sejam apresentadas mediante protocolo físico e a cobrança de preço público para impugnar, violam o inciso III do artigo 5º da Lei Federal 10.520/02, que veda a exigência de pagamento de verbas e emolumentos;

3. a exigência de vistoria previa de veículos infringe a Lei 8.666/93;

4. a exigência de disponibilização de um caminhão distribuidor de materiais betuminosos para cada duas equipes é genérica, já que não especificou o tipo de veiculo;

5. indevida exigência de motorista na composição das equipes, já que o item do edital que detalha os equipamentos já menciona a necessidade de veículo com operador;

6. exigência de uniformes e EPIs em quantidade maior à de funcionários;

7. exigência de declaração de que os preços incluem eventual adicional noturno e de periculosidade e insalubridade, sem definir precisamente as quantidades exatas de horas que os funcionários trabalharão sob essas condições;

8. exigência de que a empresa deverá respeitar a legislação referente ao rodizio de veículos; e

9. o modelo de composição de preços apresentada no edital traz informações incompletas e inviabilizam a compreensão das necessidades da Administração.

Após exame, a Auditoria desta Corte concluiu pela procedência das alegações da representante quanto aos itens 1, 2, 3 e 4, razão pela qual foi determinada a suspensão do certame, decisão que foi referendada pelo Plenário desta Corte em data de 02.03.2016.

A Origem trouxe aos autos novo edital com as adequações apontadas pela Auditoria, as quais, segundo a Especializada, sanavam os apontamentos inicialmente formulados, com exceção da necessidade de exigência de protocolo físico e cobrança de preço publico para impugnar, que não havia sido alterada na nova minuta do edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria.

Diante disso, foi levada ao Plenário proposta de revogação da suspensão do certame, condicionada à efetiva alteração do edital nos termos propostos, bem como à exclusão das exigências de protocolo físico e cobrança de preço público para impugnação ao edital.

A Procuradoria da Fazenda se manifestou pela parcial perda de objeto, desde que promovidas as alterações no edital e pela improcedência quanto aos demais itens.

A Secretaria Geral ressaltou, primeiramente, que o edital havia sido republicado em 05.04.2016, com as alterações determinadas pelo Egrégio Plenário. Assim, opinou pela improcedência com relação às questões relativas às normas coletivas de trabalho do sindicato dos motoristas, à vistoria prévia de veículos/equipamentos, à composição do custo da mão de obra, ao rodizio de veículos e à formulação da proposta, e pela perda de objeto com relação às questões referentes à impugnação ao edital, ao equipamento exigido para distribuição de materiais betuminosos e à composição da equipe (motorista e equipamento de proteção individual).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de análise da Representação formulada por Claudia Roberta Santesso, em face do edital do Pregão Eletrônico 01/SMSP/SPUA/2016, promovido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, por meio da Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA, tendo por objeto a "prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros, áreas públicas, vias de qualquer natureza e demais elementos", por meio de 16 (dezesseis) equipes, por um período de 6 (seis) meses.

Tendo em vista que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO da Representação. No mérito, adotando como razão de decidir as manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, notadamente da Secretaria Geral, que aponta ter sido o Edital republicado de forma a contemplar as alterações determinadas por este Egrégio Plenário quando da deliberação de retomada do certame, JULGO IMPROCEDENTE a representação no tocante às normas coletivas de trabalho do sindicato dos motoristas, à vistoria prévia de veículos e equipamentos, à composição do custo da mão de obra e ao rodízio de veículos, e dou pela PERDA DE OBJETO em relação às questões referentes à impugnação ao edital, ao equipamento exigido para distribuição de materiais betuminosos e à composição da equipe – motorista e equipamento de proteção individual, uma vez que a Origem promoveu a devida adequação do edital, tornando prejudicada nesses pontos a representação.

Ressalto, ademais, que o certame foi realizado com sucesso, tendo sido seu objeto adjudicado à empresa Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., pelo valor de R$ 11.893.302,24.

Após a providência prevista no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos.

É o meu voto.